



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

# **Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 27/2019.**

Em 11 de agosto de 2019.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, que “*Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.*”

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

## **1      Introdução**

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## 2 Síntese da medida provisória

A Exposição de Motivos nº 231/2019 do Ministério da Economia informa que o objetivo da modificação legislativa proposta pela MP nº 892, de 5 de agosto de 2019 é alterar o art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata de publicações societárias em órgãos oficiais e em jornais de grande circulação, e alterar o art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de dezembro de 2014, que trata sobre publicações societárias para pequenas e médias empresas listadas em Bolsa de Valores.

A referida Exposição de Motivos dispõe que a primeira alteração visa à simplificação do processo de publicação de documentos societários exigidos pela Lei. Com a modificação proposta, as empresas poderão realizar as publicações societárias



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

em sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação. Essa alteração reduz custo para as empresas, porque desobriga a publicação atualmente exigida em diários oficiais e jornais de grande circulação.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, a alteração no art. 19 da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, visa a remeter o tratamento sobre publicações societárias para pequenas e médias empresas listadas em segmento especial na Bolsa de Valores ao disposto no art. 289 da Lei das Sociedades Anônimas, que foi flexibilizado pela MP 892.

### **3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária**

Como o objetivo da MP 892/2019 é possibilitar as publicações societárias em sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, reduzindo os custos, é possível que haja uma economia para a União, uma vez que suas próprias sociedades de capital aberto podem ter redução de custo para essas publicações.

Foram observadas na edição desta MP as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, em especial a lei de responsabilidade fiscal (LRF), o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da Nota Técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

### 4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Vincenzo Papariello Junior

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos